

PROCESSO	- A. I. Nº 273307.0022/08-0
RECORRENTE	- DPP PRODUTOS FARMACÊUTIOS LTDA. (DROGARIA FRANCELLI)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0141-04/09
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 25/08/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0236-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar imposto, no valor de R\$4.333,18, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 136 a 155) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e, no mérito, afirma que o lançamento não procede, pois as mercadorias em questão foram adquiridas dentro do Estado da Bahia. Diz que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido por substituição tributária cabia ao estabelecimento fabricante dos medicamentos, nos termos do Convênio ICMS 76/94. Questiona a legalidade da multa indicada no lançamento e, ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Em Parecer às fls. 161 a 164, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Após apreciação em pauta suplementar, esta 2ª CJF converteu o processo em diligência à IFIP, para que fossem acostados ao processo documentos que comprovassem a realização das operações listadas do Auto de Infração (fl. 167).

Enquanto a IFIP aguardava o cumprimento da diligência solicitada pela 2ª CJF, o recorrente efetuou o pagamento do valor total do Auto de Infração (R\$ 4.333,18), com o benefício da Lei nº 11.908/2010, conforme o extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) acostados às fls. 173 e 174 dos autos.

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Nelson Antonio Daiha Filho declarou-se impedido de participar do julgamento do presente processo por questão de foro íntimo.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 173 e 174 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do va

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apre conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em c

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 273307.0022/08-0, lavrado contra **DPP PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS